

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Da Sra. ERIKA KOKAY e outros)

Dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e tem como objetivos o reconhecimento de sua contribuição na construção do Brasil; a valorização da ancestralidade que estabelece vínculos identitários entre o continente africano e o Brasil; e a reparação pelo crime contra a humanidade que foi a escravidão e pelas violações de direitos civis, sociais, políticos, culturais e econômicos dela decorrentes cometidas pelo Estado Brasileiro, por pessoas físicas e por instituições da sociedade; bem como altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§1º. As identidades, o direito à autoidentificação, a organização social e os valores culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e o respeito à sua pluralidade constituem os critérios fundamentais para a formulação, implementação, monitoramento e adequação de ações para execução da presente Lei;



§2º. Esta Lei tem caráter complementar à legislação vigente que garante direitos individuais e coletivos à comunidade negra brasileira e que combate a discriminação racial e a intolerância religiosa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Povos Tradicionais de Matriz Africana (POTMA): grupos culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização social em territórios constituída a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos durante o sistema escravagista e transmitidos pela oralidade, que se reconhecem como descendentes de povos africanos, especialmente dos povos banto, jeje e iorubá;

II - Comunidades Tradicionais de Matriz Africana: espaços sociais constituídos pelos africanos e/ou sua descendência no Brasil a partir da cosmovisão e ancestralidade africanas, e da relação destas com as populações locais e com o meio ambiente, caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade onde tomam forma a cultura, as representações, os valores, o conhecimento, a relação com o sagrado e as práticas ancestrais;

III – Territórios Tradicionais de Matriz Africana: espaços físicos com denominações diversas nas várias regiões do país como terreiro, roça, barracão, casas de tradição, axé, batuque ou outras, constituídos pelos africanos e/ou sua descendência no Brasil no processo de insurgência e resistência ao escravismo e ao racismo, a partir da cosmovisão e ancestralidade africanas, e da relação desta com as populações locais e com o meio ambiente, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas transmitidos pela tradição;

IV - Autoridades Tradicionais de Matriz Africana: as matriarcas e os patriarcas da comunidade tradicional, investidos da autoridade que a ancestralidade lhes confere;

V - Lideranças Tradicionais de Matriz Africana: as demais lideranças constituídas dentro da hierarquia própria dos territórios e das unidades territoriais tradicionais;



VI - Unidade Territorial Tradicional (UTT): espaços certificados necessários à reprodução cultural, social e econômica das comunidades, utilizados de forma permanente ou temporária;

VII - Soberania Alimentar: direito de cada comunidade de manter e desenvolver seus alimentos conforme sua tradição, diversidade cultural e produtiva, considerando:

- a) Alimento tradicional: todo alimento que pode ser compartilhado com a divindade e a ancestralidade;
- b) Alimentação tradicional: aquela constituída dentro de um processo ritualístico que inclui a produção, o beneficiamento, o preparo e o consumo dos alimentos.
- c) Abate Tradicional: o sacro ofício dos animais, de forma doméstica e ritualística, com processos de higienização e esterilização com a garantia de não sofrimento.

VIII - Formas próprias de organização dos Povos Tradicionais de Matriz Africana: organização por meio de trabalho comunitário em que cada membro exerce sua função visando a harmonia de todos os seres vivos;

IX - Recursos naturais para os Povos Tradicionais de Matriz Africana: recursos minerais, vegetais e animais existentes dentro ou fora do seu habitat e viveiro naturais, utilizados conforme a tradição das comunidades;

X - Saúde dos Povos Tradicionais de Matriz Africana: equilíbrio entre o corpo, a mente, a ancestralidade africana e os recursos naturais;

XI - Sagrado para os Povos Tradicionais de Matriz Africana: vivência contínua com o divino através de práticas sagradas e da relação com a ancestralidade;

XII - Inclusão dos Povos Tradicionais de Matriz Africana: adoção de políticas públicas e ações afirmativas para possibilitar que a cultura destes povos seja preservada e protegida, reconhecendo sua ascendência africana;



XIII - Políticas Públicas para os Povos Tradicionais de Matriz Africana: ações e programas estatais, elaborados e executados com a participação de representantes desses povos nas instâncias decisórias, para proteção das comunidades, promoção do seu desenvolvimento e reparação histórica do crime contra a humanidade que foi a escravidão;

XIV - Ações Afirmativas: ações do poder público para inclusão dos Povos Tradicionais de Matriz Africana à sociedade brasileira e para a preservação de suas características, consistindo em medidas adotadas pelo Poder Público e/ou pela iniciativa privada com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais desses povos e como forma de reparação histórica do crime contra a humanidade que foi a escravidão;

XV – Intolerância: é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, tradições, convicções ou opiniões de Povos Tradicionais de Matriz Africana, podendo manifestar-se como violência ou como marginalização e exclusão destes, de suas comunidades ou de suas lideranças tradicionais em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Art. 3º. O Poder Público adotará políticas públicas e ações afirmativas para assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento sustentável dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, incluindo medidas nas áreas de saúde, soberania alimentar, educação, cultura, habitação, assistência social, meio ambiente, economia solidária, trabalho e geração de renda, acesso à terra, turismo, segurança, proteção e promoção dos direitos humanos desses povos, especialmente, da igualdade racial e dos direitos das mulheres, jovens, idosos, pessoas com deficiência e pessoas LGBT.

Art. 4º Constituem ações fundamentais para o combate às iniquidades raciais e para o reconhecimento dos Povos Tradicionais de Matriz Africana a adoção de medidas de valorização da cultura, da história e da tradição africana no Brasil; a garantia de mecanismos eficazes de participação nos espaços decisórios e de monitoramento das políticas públicas pelos



representantes desses povos; e a implementação de instrumentos de enfrentamento ao racismo institucional.

## TÍTULO II DO RECONHECIMENTO

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 5º. A implementação dessa Lei obedecerá aos princípios do protagonismo dos sujeitos de direito; da valorização da ancestralidade africana e do enfrentamento ao racismo; e do fortalecimento institucional com promoção da cidadania e de políticas públicas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, nos termos a seguir descritos:

I – Protagonismo dos sujeitos de direito: garantia da participação das lideranças e de outros membros das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana em instâncias decisórias e promoção do diálogo equânime entre os conhecimentos e saberes de autoridades públicas e tradicionais;

II – Valorização da ancestralidade africana e enfrentamento ao racismo: a afirmação do direito à vida plena, simbólica e física, que sustenta a forma como os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana se organizam, pensam e se relacionam com a sociedade;

III – Fortalecimento institucional com promoção da cidadania e de políticas públicas: fortalecimento das organizações representativas dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana por meio de suas próprias estruturas gerenciais e sociopolíticas e da consolidação da sua capacidade de diálogo e interação com as instituições públicas e privadas;

§1º. As ações do Poder Público na execução da presente lei devem ser assessoradas e validadas por uma instância de participação consultiva e deliberativa composta por lideranças dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, por gestores públicos e por representantes de outras instituições interessadas.



## CAPÍTULO II GARANTIA DE DIREITOS

Art. 6º. É dever do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade brasileira a adoção de ações voltadas para a valorização da ancestralidade africana no Brasil e para o enfrentamento ao racismo e à discriminação racial que atingem os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 7º. O Poder Público adotará enfoques étnico-raciais e de gênero no planejamento, gestão pública e implementação de políticas públicas, considerando como determinantes sociais as necessidades históricas dos Povos Tradicionais de Matriz Africana mediante consultas públicas prévias, livres e informadas.

Art. 8º. O Poder Público deverá considerar as concepções e práticas da alimentação tradicional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana na adequação, execução, formulação, planejamento, implementação, avaliação, adoção das políticas públicas a eles dirigidas, abstendo-se de afetar negativamente, limitar ou desrespeitar a soberania alimentar das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 9º. O Poder Público tem o dever de ampliar progressivamente as garantias que assegurem a realização do direito à alimentação tradicional das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, incluindo a adequação de normas regulamentares da vigilância sanitária às especificidades culturais, concepções e práticas de sua alimentação tradicional, bem como de criar mecanismos que fortaleçam ou forneçam diretamente a produção, acesso, transporte, armazenamento adequado, beneficiamento e consumo comunitário de recursos naturais utilizados.

Art. 10. A política de segurança pública da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal deverá conter medidas para coibir todo ato violento ou de intolerância correlata, seja ele físico ou verbal, atentatório aos Povos Tradicionais de Matriz Africana, bem como promover a responsabilização civil e penal de pessoas, autoridades públicas, servidoras e servidores públicos que o pratiquem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



Art. 11. Os Territórios Tradicionais de Matriz Africana são invioláveis, não cabendo qualquer espécie de violação sem mandado judicial.

Art. 12. É livre o exercício das atividades próprias dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, cabendo punição civil e penal para quem frustrar os atos realizados dentro ou fora dos Territórios Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo Federal, dentre outras ações:

I - realizar, semestralmente, Campanha Nacional de Informação e Valorização da Ancestralidade Africana no Brasil, adotando uma perspectiva afro-centrada;

II – motivar a participação de representantes dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana nos conselhos e comissões nacionais de políticas públicas, mediante a articulação com as organizações dessas comunidades e com órgãos federais, com vistas à ampliação dessa participação;

III - apoiar projetos e ações de fortalecimento institucional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

IV - capacitar servidores públicos, Defensores Públicos da União e demais operadores do direito, oferecendo-lhes subsídios com vistas à efetivação e à defesa dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

V - acolher, encaminhar e monitorar as manifestações de racismo denunciadas pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

VI - potencializar os serviços de defesa dos direitos humanos no combate à violência e ao racismo institucional que atinge os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

§1º. O Poder Executivo federal elaborará um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana contendo metas, princípios e diretrizes para a implementação da presente Lei;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



§2º. Como garantia do direito à participação dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, o Poder Executivo federal deverá instituir o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana – CONAPOTMA, instância consultiva e deliberativa, de caráter permanente, composta por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações representativas desses Povos, contemplando a diversidade de matrizes africanas, a regionalidade e os contextos urbano e rural;

§3º. A garantia do direito à participação dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana se estende às esferas estaduais, distrital e municipais que deverão criar conselhos de natureza consultiva e deliberativa, de caráter permanente, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações representativas desses Povos, considerando a diversidade regional e local de matrizes africanas e os contextos urbano e rural.

Art. 14. Fica instituído o Fundo Nacional de Reparação do Crime contra a Humanidade que foi a escravidão destinado a custear a implementação de programas e ações governamentais para o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

### CAPÍTULO III TERRITORIALIDADE E CULTURA

Art. 15. É dever do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade brasileira a adoção de ações para a salvaguarda, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, bem como aquelas voltadas para o mapeamento das casas tradicionais e para a regularização fundiária dos Territórios Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 16. O reconhecimento de uma comunidade como Povo Tradicional de Matriz Africana considera a existência das seguintes características:





I – Manutenção de costumes alimentares, estéticos, sagrados, de língua, grafia e signos de matriz cultural africana;

II – A persistência da originalidade africana mesmo com a adequação cultural à sociedade brasileira;

III - A relação com a natureza como base para a manutenção do seu modo de vida;

IV – A oralidade como a principal forma de transmissão e preservação do conhecimento, e;

V – A autoidentificação de membros da comunidade como integrantes dos Povos Tradicionais de Matriz Africana.

Parágrafo único. O Poder Público deverá observar as diversidades culturais, sociais, rituais, religiosas, estéticas, plásticas, alimentares e performáticas das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana em decorrência das diferentes origens linguísticas e geográficas no território africano dos grupos trazidos para o país durante o período escravista e pela forma como ocorreu sua adaptação cultural à sociedade brasileira.

Art. 17. A pessoa que vive com base em princípios tradicionais da cultura africana será reconhecida como membro dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, desde que se autodeclare como tal, indicando a Comunidade Tradicional de Matriz Africana à qual está vinculada.

Art. 18. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pela implementação de políticas de promoção da igualdade racial em âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional, a concessão do certificado de reconhecimento das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 19. A certificação citada no artigo anterior será concedida automaticamente, independente de estudo social e antropológico, à Comunidade Tradicional de Matriz Africana que almeja ser enquadrada como Unidade Territorial Tradicional que deverá apresentar relato documentado demonstrando que preenche os requisitos para o reconhecimento.



Parágrafo único. O reconhecimento de uma Comunidade Tradicional de Matriz Africana lhe confere personalidade jurídica.

Art. 20. Cada Unidade Territorial Tradicional será considerada um ponto de exercício da cultura dos Povos Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 21. Cabe ao Poder Público, dentre outras ações:

I - realizar diagnóstico socioeconômico e cultural dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, a partir de metodologia comum, a ser definida e implementada em parceria com a sociedade civil;

II – identificar o alcance das políticas culturais que contemplem as Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

III - promover a regularização fundiária e a institucionalização dos espaços necessários à manutenção das tradições das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

IV - apoiar projetos culturais de capacitação, promoção, preservação e difusão do patrimônio e das expressões culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

V – promover e fomentar o intercâmbio sociocultural entre representantes de Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana do Brasil e do continente africano;

VI – Promover e fomentar uma política diplomática que possibilite aos integrantes dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana a busca pelo reconhecimento de sua dupla-cidadania em países do continente africano; e que possibilite às cidades brasileiras onde estes povos se encontram a oficialização da condição de cidades coirmãs de cidades na África, como uma medida reparatória ao crime contra a humanidade que foi a escravidão;

VII – Estimular a discussão, criação e implementação de um Inventário das Referências Culturais de Matriz Africana, com vistas a mapear, catalogar, identificar, registrar e salvaguardar, através de estudos técnicos e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



científicos, as práticas e saberes preservados pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas no país, em suas diferentes vertentes:

- a) Formas de expressão;
- b) Ofícios e modos de fazer e viver;
- c) Celebrações;
- d) Lugares e territórios;
- e) Edificações.

VIII - Reconhecer e outorgar o título de Cidade Berço das Tradições de Matriz Africana às cidades que, comprovadamente, foram a porta de entrada de africanos escravizados e, conseqüentemente, de suas culturas, cosmovisão e valores afro-centrados, em diferentes estados e regiões do país.

IX – Reconhecer e garantir nos Planos Diretores e Códigos de Posturas dos municípios brasileiros e do Distrito Federal, ou legislações similares e afins, a presença e o direito à cidade dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, levando em consideração as condições e cenários necessários para manutenção e execução de suas práticas socioculturais tradicionais, bem como seu direito à soberania e à segurança alimentar, salvaguardando as medidas essenciais para sua subsistência e desenvolvimento sustentável.

#### CAPÍTULO IV SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 22. O direito à soberania alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas que garantam o direito de cada comunidade de manter e desenvolver seus sistemas alimentares conforme sua tradição, diversidade cultural e produtiva, incluindo o acesso, transporte, armazenamento, beneficiamento e consumo comunitário.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN para promoção, proteção e recuperação da soberania alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana



será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

Art. 23. O conjunto de ações de soberania alimentar voltadas aos Povos Tradicionais de Matriz Africana constitui a Política Nacional de Soberania Alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos Povos Tradicionais de Matriz Africana nas instâncias de participação e controle social do SISAN;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em soberania alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades de Povos Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 24. Constituem objetivos da Política Nacional de Soberania Alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana:

I - a promoção da soberania alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, priorizando a provisão de recursos utilizados na alimentação tradicional e o combate ao racismo institucional em todos os órgãos e instituições públicas integrantes do SISAN;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SISAN no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e segurança alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana;

IV - a inclusão do conteúdo sobre soberania alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores das áreas de assistência social, direitos humanos, trabalho e segurança alimentar;

V - a inclusão da temática soberania alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana nos processos de formação política das



lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SISAN.

Art. 25. Cabe ao Poder Público a adoção de ações, com iniciativas e metas mensuráveis, para a promoção da segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, para o reconhecimento e a valorização das suas formas tradicionais de promoção da saúde e para a ampliação do seu acesso às políticas sociais.

Art. 26. A política de promoção da segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana deverá contemplar a elaboração de um programa de fortalecimento dos sistemas alimentares desses povos para promover a regularidade da produção das suas redes e cadeias de fornecimento e incentivar a criação de cooperativas; a regularização das etapas de produção, comercialização, transporte, armazenamento e acesso aos insumos e bens utilizados pelas comunidades; a adoção de compras governamentais com doação simultânea para consumo comunitário destinado a essas comunidades; a auto certificação tradicional da produção; e a inclusão de alimentação tradicional no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para crianças das famílias dos Povos Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 27. A política de promoção da segurança alimentar dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana deverá contemplar:

I – a adoção de incentivos e isenções fiscais, a criação de linhas de crédito específicas e subvenções para apoiar as redes de produção, abastecimento e consumo dos alimentos tradicionais constituídas em torno dos Povos e Comunidades de Matriz Africana, tendo em vista o potencial para promoção da segurança alimentar e nutricional, da sustentabilidade socioambiental e da geração de oportunidades de trabalho, ocupação e renda.

II – a distribuição emergencial de alimentos às famílias dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana em condições de vulnerabilidade;

III – a promoção de pesquisas e projetos pautados na agroecologia objetivando troca de saberes;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



IV – a adoção de ações estruturantes de promoção da segurança alimentar e nutricional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana para valorização da cultura alimentar tradicional,

V – a aquisição com doação simultânea e disponibilização de equipamentos para cozinhas das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

VI – o reconhecimento e fomento das práticas tradicionais de saúde preservadas pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

VII – a promoção do acesso dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana às políticas de proteção social, com atenção às suas especificidades histórico-culturais;

VIII – a promoção da busca ativa dos Povos Tradicionais de Matriz Africana com vistas a implementar o acesso aos bens e serviços governamentais e adequá-los às especificidades histórico-culturais desses povos;

IX – a garantia da realização de consulta prévia informada aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana para assegurar seu direito à participação desde as etapas preparatórias e iniciais dos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos, ações, planos, programas e legislação que tenham um impacto significativo sobre esses povos e comunidades.

Art. 28. Cabe ao Poder Público a realização de diagnóstico anual de segurança alimentar e nutricional nos órgãos e entidades públicas e em entidades subvencionadas pelo Poder Público, em nível estadual, municipal, distrital e federal, que ofertem alimentação diária aos seus usuários, considerando sua adequação às especificidades culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e os ditames de sua alimentação tradicional.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 29. As medidas instituídas nesta lei não excluem outras que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios e que possam beneficiar os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 30. O artigo 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º .....

§1º.....

§2º. A população negra é diversificada e inclui os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana que se organizam a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos durante o sistema escravista, se reconhecem como descendentes de povos africanos, majoritariamente dos povos banto, jeje e iorubá, e possuem formas próprias de organização social comunitária.”

Art. 31. O art. 17 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, bem como os bens e expressões culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.”

Art. 32. O artigo 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 2º .....

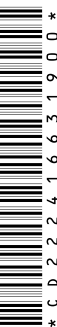
XX - A proteção de espaços tradicionais de Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana que se organizam a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos durante o sistema escravista, que se reconhecem como descendentes de povos africanos, majoritariamente dos povos banto, jeje e iorubá, e possuem formas próprias de organização social comunitária.”

Art. 33. O §4º do artigo 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de

2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



“Art. 40 .....

§ 4º. ....

IV - a realização de consultas aos Povos Tradicionais de Matriz Africana, devendo as autoridades competentes adotar todas as adequações administrativas necessárias para a inclusão da pluralidade de grupos participantes do processo civilizatório nacional, respeitando suas formas próprias de organização social, nos termos da Convenção nº 169 da OIT e legislação aplicável.”

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana representam um contínuo, no solo brasileiro, de civilizações africanas milenares. Os lugares que ocupam são espaços caracterizados pela vivência comunitária, acolhimento e prestação de serviços sociais baseados em tradições ligadas, principalmente, a três matrizes culturais: os povos yorubá, banto e jeje, grupos sociais ainda hoje presentes em diferentes países entre os mais de cinquenta Estados do continente africano.

As características desses povos tradicionais no Brasil têm lastro histórico reconhecido que remete às origens culturais e geográficas das pessoas traficadas para o país. Em um movimento de resistência ao longo do período escravista e no pós-abolição, os povos tradicionais desenvolveram relações sociais próprias fundadas na ancestralidade comum transmitida ao longo de gerações por meio da oralidade, promovendo sua reprodução cultural, social, religiosa, econômica.

Essas comunidades não são homogêneas e seus espaços de vivência têm diferentes denominações ao longo do território nacional: terreiro, roça, barracão, casas de tradição, axé, batuque ou outras. Independente das dimensões da área que ocupam, esses locais abrigam comunidades complexas e podem ser encontrados no meio urbano ou rural, em vilas, bairros, sítios. São pontos de referência para um grande número de pessoas que se





identificam pelo pertencimento a uma comunidade, a uma coletividade que comunga dos mesmos valores afro-centrados, diferenciada dos demais grupos sociais que compõem a sociedade brasileira. A vivência comunitária e o sentido de pertencimento fortalece as pessoas e os grupos no enfrentamento ao racismo.

As Comunidades Tradicionais de Matriz Africana são lugares de rica expressão cultural que envolve padrões rituais, estéticos, alimentares onde têm significado próprio os objetos litúrgicos, as vestimentas, adereços, músicas, cantos, instrumentos musicais, danças, alimentos, língua e linguagem.

Os Povos Tradicionais de Matriz Africana estão espalhados por todas as regiões do país, expressando a resistência de pessoas escravizadas que foram proibidas de falar sua língua materna, de venerar suas crenças, de viver sua cultura, de manter a convivência familiar e comunitária que possuíam, e de seus descendentes, ainda hoje discriminados. São grupos sociais que, com muita luta e resistência, preservaram e reinventaram suas tradições no bojo de interações com o ambiente e com outros grupos sociais. Ao preservar essas tradições ao longo de quase quinhentos anos, esses povos propiciaram que a sociedade brasileira como um todo pudesse vivenciar uma enorme riqueza cultural.

Esses povos estabelecem um elo entre seus ancestrais arrancados à força de suas localidades na África, os cidadãos marginalizados no Brasil após a abolição e a população negra ainda hoje discriminada e vítima de racismo. Desconhecidos, invisibilizados, silenciados e discriminados desde o início do tráfico negreiro em meados do século XVI, muitos dos africanos trazidos para o Brasil e seus descendentes resistiram à colonização cultural que lhes foi imposta, preservaram tradições de seus povos de origem na África e constituíram comunidades complexas e diferenciadas, com uma organização social própria.

Estima-se que cerca de 5 milhões de pessoas de diferentes regiões geográficas da África e de diferentes culturas foram trazidos para o Brasil ao longo do período escravista. Esse número representa quase metade



de todo o contingente de pessoas submetidas ao tráfico atlântico ao longo de mais de 300 anos. O enorme fluxo de africanos para o Brasil marcou definitivamente a história nacional e deixou uma herança perversa de desigualdade e discriminação racial.

O presente projeto de lei coloca um pouco de luz sobre essa parcela invisibilizada da sociedade e busca promover a devida reparação do crime contra a humanidade que foi a escravidão, conforme preconizou a Conferência de Durban (Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância), promovida pela ONU, em 2001. Afirma a Declaração de Durban, assinada pelo Brasil:

“13. Reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas; ainda reconhecemos que **a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade** e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e que os Africanos e afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas consequências;” (grifos nossos)

Esta proposição trata de aspectos fundamentais para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana: faz o seu reconhecimento, elenca princípios para orientar as políticas públicas a eles destinadas e respeita seu direito de participação, consolida direitos, delinea suas especificidades, promove o respeito à sua soberania alimentar, às suas tradições, sua cultura e sua expressão religiosa. Dessa forma, o Legislativo pode dar um passo fundamental para a superação do histórico de violência e negação de direitos que sempre incidiu sobre esses grupos.



O reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana constitui uma valorização da diversidade e pluralidade constitutiva da vida humana e que temos orgulho de encontrar no Brasil. A aprovação do presente projeto de lei, elaborado em diálogo estreito com representantes desses grupos, constitui um ato de respeito e de reparação aos descendentes das vítimas diretas do crime contra a humanidade que foi a escravidão.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY

2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>





## Projeto de Lei (Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Assinaram eletronicamente o documento CD222416631900, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 5 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 6 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 7 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 8 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 10 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 11 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 12 Dep. Marcon (PT/RS)
- 13 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 14 Dep. David Miranda (PDT/RJ)
- 15 Dep. Paulo Ramos (PDT/RJ)
- 16 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 17 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) \*(p\_7800)
- 18 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)
- 19 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 20 Dep. Alencar Santana (PT/SP)



trônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>